



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612504 - SP
(2024/0138275-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
REPR. POR : MIRIAN CASTILHO
ADVOGADOS : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612504 - SP
(2024/0138275-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO
REPR. POR : MIRIAN CASTILHO
ADVOGADOS : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA INDEVIDA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade. Precedentes.
4. Agrado interno desprovido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto por PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA. contra decisão que conheceu do agrado para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais ajuizada por JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO em face da agravante visando a

cobertura de tratamento **home care** para as sequelas de acidentes vasculares cerebrais isquêmicos, e aneurisma cerebral.

Sentença: julgou parcialmente procedente a demanda para determinar a cobertura do tratamento, além do pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - Sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando ao tratamento home care, e fixando o dano moral em R\$10.000,00- Recurso da ré - Não acolhimento - Recusa pela ausência de obrigatoriedade contratual - Abusividade da negativa - Súmula nº 90 do E. TJSP - Necessidade de tratamento domiciliar, home care, nos moldes prescritos pelo médico assistente - Incidência das normas do CDC - Súmula 608 do STJ - Aplicação da Lei 9.656/98 - Dano moral – Cabimento - Valor fixado que se mostra razoável diante dos fatos - Precedente desta Câmara - Medicamentos e insumos que devem ser custeados pela parte ré - Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022 do CPC, 10, **caput** e §4º e VI e 12 da Lei 9656/98, 421 e 421-A, do CC e 51, IV, do CDC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que uma vez não previsto o atendimento domiciliar no contrato ou no rol da ANS, de natureza taxativa, impossível sua cobertura.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento por não se verificar negativa de prestação jurisdicional alguma e em virtude da incidência da Súmula 568/STJ quanto à obrigatoriedade de cobertura de tratamento **home care**.

Agravo interno: o agravante reitera que houve ofensa ao art. 1022 do CPC, pois não teria sido examinada a necessária distinção entre internação domiciliar e assistência domiciliar, esta de cobertura excluída dos planos de saúde. Defende a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ tendo em vista que diferentemente da internação domiciliar, a assistência domiciliar não é de cobertura obrigatória.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

De início, cumpre ressaltar que a tese da diferenciação entre internação domiciliar e assistência domiciliar não foi apontada no recurso especial, tendo em vista que neste, a parte agravante limitou-se a defender a omissão quanto à inexistência de obrigação legal e contratual de custeio de internação domiciliar, bem como a inexistência da própria obrigação não prevista no contrato ou no rol da ANS.

Assim, a diferenciação entre assistência domiciliar e internação domiciliar reveste-se de inovação recursal, vedado o seu conhecimento.

Quanto à matéria efetivamente discutida, tem-se que a Corte de origem assim delineou as circunstâncias fáticas do caso:

"Com efeito, a modalidade home care configura-se como continuação da internação iniciada, merecendo, o enfermo, os mesmos cuidados que receberia se em ambiente nosocomial, com as vantagens de estar sendo cuidado em casa, perto de seus familiares e resguardado de infecções tão comuns em ambientes hospitalares. No caso em apreço, o autor possui sequelas permanentes em decorrência de infarto agudo do miocárdio e acidente vascular isquêmico em três episódios, aneurisma cerebral, além de outras afecções, conforme descrito às fls. 47. A perícia realizada concluiu que o autor requer tratamento em sistema de internação em regime domiciliar (home care), em razão de suas múltiplas comorbidades (fls.729/743)". (fls. 842/743, e-STJ).

Não se verifica, portanto, qualquer omissão na fundamentação do acórdão recorrido, que decidiu integralmente sobre a obrigatoriedade questionada, de forma motivada e fundamentada. Não subsiste, portanto, a alegação de quaisquer dos vícios do art. 1022 do CPC.

E tendo sido indicada a internação domiciliar em substituição à hospitalar conforme a situação fática dos autos, não é outro o entendimento desta Corte Superior de Justiça a respeito da obrigatoriedade desta modalidade de

tratamento, como se vê dos seguintes julgados:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOME CARE. NEGATIVA DE CUSTEIO. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos" (AgInt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023).

2. A Corte de origem entendeu que, diante das circunstâncias do caso concreto, a injusta negativa do plano de saúde gerou responsabilidade pelo pagamento de compensação por danos morais, em razão do abalo sofrido pela parte contrária. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.407.051/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PELA DOMICILIAR (HOME CARE). CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES.

1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere a realização de perícia. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

2. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, quanto à desnecessidade da realização de prova pericial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. "É abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato" (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1º/7/2019).

4. "A taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar os EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos pela agência" (AgInt no AREsp n. 2.021.667/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.896.493/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). RECUSA INDEVIDA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EM

SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento firmado na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos e eventos em saúde complementar é, em regra, taxativo, não sendo a operadora de plano ou seguro de saúde obrigada a custear procedimento ou terapia não listados, se existe, para a cura do paciente, alternativa eficaz, efetiva e segura já incorporada (EREsps n. 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 3/8/2022).

2. A internação domiciliar, quando em substituição à hospitalar deve ser coberta, independentemente da discussão a respeito da natureza do rol da ANS, sob pena de configuração de abusividade. Precedentes.

3. No caso, o quadro fático delineado na origem, inalterável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), demonstra que a internação domiciliar foi recomendada como alternativa de substituição à internação hospitalar, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.007.684/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Não merece reforma a decisão agravada, portanto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.612.504 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0138275-7

Número de Origem:

00059961520188260562

10056031020178260562

59961520188260562

5996152018826056210056031020178260562

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO

REPR. POR : MIRIAN CASTILHO

ADVOGADOS : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860

ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO

REPR. POR : MIRIAN CASTILHO
ADVOGADOS : MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024